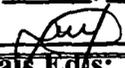
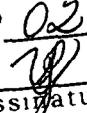


	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	5187/09
Data:	23/11/2009
Ass.:	

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edís;

O Vereador que firma presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

 Folhas Nº 02  
  
Assinatura

**PROJETO DE LEI Nº. 321/2009**

**INSTITUI O SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para definição de soluções, procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Resolução CONAMA nº 307, com o objetivo de facilitar a correta disposição e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos recicláveis do lixo domiciliar e resíduos orgânicos limpos gerados em Serra, bem como de disciplinar os fluxos e agentes envolvidos.

**Parágrafo Único** Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc.; classificados conforme as normas federais específicas nas classes A, B, C e D, discriminadas no anexo I desta lei,
- II. Resíduos Volumosos. são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros;
- III. Resíduos Recicláveis do lixo domiciliar: são os resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens;
- IV. Resíduos Orgânicos Limpos (ROL): são os resíduos orgânicos segregados na origem, oriundos de grandes geradores como feiras livres, instalações comerciais e industriais de porte, restaurantes e outros, podendo também ser originados em conjuntos de unidades residenciais que exerçam intensa coleta seletiva do lixo seco reciclável.

**Art. 2º** São responsáveis pelos respectivos resíduos os geradores de resíduos da construção civil.

**Parágrafo Único** Para efeito do disposto neste Artigo, considera-se geradores de resíduos da construção civil as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos da construção civil.

**Art. 3º** São responsáveis pelos respectivos resíduos os geradores de resíduos volumosos.

**Parágrafo Único** Para efeito do disposto neste Artigo são considerados geradores de resíduos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

**Art. 4º** Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

**§1º** Para efeito do disposto neste Artigo, considera-se transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

**§2º** São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:

- I. possuir cadastro no Núcleo Permanente de Gestão, conforme legislação municipal específica,
- II. utilizar seus equipamentos para o transporte exclusivo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, proibido o transporte de qualquer outro tipo de resíduo;
- III. utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros
- IV. equipamentos de coleta, durante a carga ou transporte dos resíduos;
- V. não sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;
- VI. possuir, para o deslocamento de resíduos, o documento de controle de transporte de resíduos, com as informações anunciadas no anexo II desta lei;
- VII. fornecer, para os geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados

**§3º** Os transportadores de resíduo de construção civil e de resíduos volumosos que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários com instruções sobre posicionamento e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis e outras que julgue necessárias.

**§4º** Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de coletores não cadastrados pelo Núcleo Permanente de Gestão e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

**Art. 5º** O Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos constitui o conjunto integrado das seguintes ações:

- I Implantação de uma rede de pontos de entrega para pequenos volumes em bacias de captação de resíduos, conforme diretrizes estabelecidas no Programa Municipal de

- Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, voltado à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;
- II. Implantação de um sistema de acesso telefônico, denominado "Disque Coleta", para pequenos coletores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos,
  - III. Implantação de área para processamento local, destinatária dos grandes volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos orgânicos limpos, que poderá receber apoio de área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil;
  - IV. Captação e processamento de resíduos recicláveis nos domicílios e nos postos de coleta seletiva solidária;
  - V. Informação e educação ambiental dos munícipes, transportadores de resíduos e instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;
  - VI. Controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;
  - VII. Gestão integrada, desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão, que garanta a unicidade das ações.

**Art. 6º** Para efeito do disposto no Artigo anterior, considera-se:

- I. Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, serão usados para a triagem, a coleta diferenciada e a remoção para destinação adequada;
- II. Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (Pontos de Entrega) e que serão disponibilizadas às Associações de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável;
- III. Disque Coleta: sistema de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, operado por pequenos coletores privados a partir dos Pontos de Entrega,
- IV. Área para Processamento Local de Resíduos: área pública ou viabilizada pela administração pública, destinada à ação privada de recepção, triagem e processamento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos orgânicos limpos;
- V. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção (ATT): são os estabelecimentos privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;
- VI. Postos de Coleta Solidária (PCS): instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei;
- VII. Associações de Coleta Seletiva Solidária: associações locais autogestionárias, qualificadas como OSCIP, responsáveis pelo processo de coleta seletiva do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária.

**Art. 7º** Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega, à área para processamento local, à áreas de transbordo e triagem ou áreas situadas em outros municípios, visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

**§1º** - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

§2º Os geradores de pequenos volumes poderão recorrer, por meio do Disque Coleta, à remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos coletores privados sediados nos Pontos de Entrega.

§3º A área para processamento local e áreas de transbordo e triagem não poderão receber descargas de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde.

§4º A área para processamento local e áreas de transbordo e triagem não poderão receber descargas de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal.

§5º Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores da Área para processamento local e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

§6º Os resíduos orgânicos limpos serão integralmente triados pelos operadores da Área para processamento local, aplicando-se tecnologia que permita sua valorização e/ou redução de massa e volume.

§7º O número e a localização das áreas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Diretoria de Gestão Ambiental e pela Secretaria de Serviços e de Obras, visando soluções eficazes de captação e destinação.

**Art. 8º** O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Serviços e de Obras, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, ouvido a Diretoria de Gestão Ambiental e obedecidas às normas técnicas específicas.

§1º Para efeito do disposto neste Artigo, consideram-se Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, classificados como classe A conforme disposições do anexo I desta lei, visando à reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§2º Os resíduos destinados aos Aterros de Resíduos de Construção Civil deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, classificados como de classe A de acordo com as especificações do anexo I desta lei.

§3º Fica proibida a aceitação, nos Aterros de Resíduos da Construção Civil, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§4º Toda e qualquer movimentação de terra que configure, por corte ou aterro, a alteração do relevo local, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pela Secretaria de Serviços e de Obras.

**Art. 9º** Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

**Art. 10** Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A no anexo I desta lei, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reserva ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

**§1º** O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

**§2º** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se Agregado Reciclado o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A no anexo I desta lei, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura.

**§3º** As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

**§4º** Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

**§5º** Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

**Art. 11** Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

**§1º** Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos sólidos ficam proibidos de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

**§2º** Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos sólidos ficam proibidos de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior.

**§3º** Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 4º, desta lei poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§4º Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, com a legislação federal e com a regulamentação municipal específica.

**Art. 12** A Coleta Seletiva Solidária do lixo seco reciclável constitui parte essencial do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e será implantada de forma extensiva no município com priorização das ações de geração de ocupação e renda e das ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram.

§1º A coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público Municipal terá como objetivo a solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda.

§2º A coleta seletiva será operada por Associações de Coleta Seletiva Solidária, que passam a ser reconhecidas como agentes de limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade.

§3º O serviço de coleta realizado pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária qualificadas como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de Termos de Parceria definidos em legislação federal específica.

§4º As Associações de Coleta Seletiva Solidária associarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados à alteração do comportamento dos munícipes atendidos, perante os resíduos que geram em seus domicílios.

§5º As Associações de Coleta Seletiva Solidária poderão utilizar espaços designados nos Pontos de Entrega para operacionalização da coleta do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária, instituições aderentes ao processo solidário patrocinado pelo município.

§6º As ações das Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e pela geração de ocupação e renda.

§7º A adoção destes objetivos para a coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações privadas específicas, com objetivos diversos dos estabelecidos no Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, e que poderão ser a ele integradas.

**Art. 13** O Núcleo Permanente de Gestão do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, responsável pela coordenação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e das ações integradas, será organizado a partir do órgão ambiental municipal, do órgão de limpeza pública municipal e do órgão de desenvolvimento econômico municipal.

**Parágrafo Único** O Núcleo Permanente de Gestão será regulamentado e implantado a partir de decreto do executivo municipal.

**Art. 14** Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, regulamentada pelo Executivo, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

**Art. 15** No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I. Inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II. Vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. Enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa

**Art. 16** Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. embargo;
- III. apreensão de materiais e equipamentos;
- IV. suspensão por até 15 dias do exercício da atividade;
- V. cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

**Art. 17** Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II. o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra,
- III. o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora

**Art. 18** Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

- I. impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
- II. reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.

**Art. 19** O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

**Art. 20** A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no Artigo 16º.

**Parágrafo Único** A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

**Art. 21** As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

**Art. 22** Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

**Art. 23** Quanto à penalidade prevista no inciso II do Art. 16, será aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.

**§1º** Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

**§2º** O Embargo pode ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo Auto.

**Art. 24** A apreensão de materiais e equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o embargo, lavrando-se o termo próprio.

**Parágrafo Único** Quanto à penalidade do inciso III do Art. 16, aplicar-se-á o disposto na legislação específica.

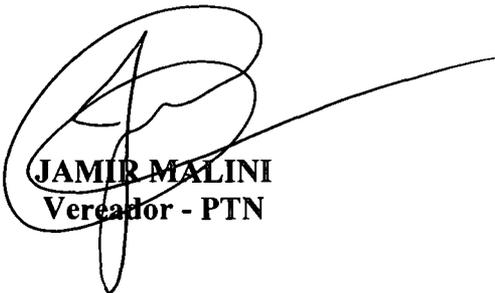
**Art. 25** A penalidade prevista no inciso IV do Artigo 16, será aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

**Art. 26** Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do Artigo 16 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade do item V do mesmo Artigo.

**Art. 27** O Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta lei no prazo de 60 dias, estabelecendo ainda os órgãos responsáveis pela sua fiscalização no município e o corpo de fiscais a ser constituído.

**Art. 28** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 12 de novembro 2009.

  
**JAMIR MALINI**  
Vereador - PTN

## **ANEXO I - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS**

### **CLASSE DESCRIÇÃO EXEMPLO DE RESÍDUO**

#### **A Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados.**

- 1) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- 2) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;
- 3) resíduos de processos de preparo e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.), produzidas nos canteiros de obras.

#### **B Resíduos recicláveis para outras destinações.**

Plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros.

**C Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação. Produtos oriundos do gesso, etc.**

**D Resíduos perigosos oriundos do processo de construção ou resíduos contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos, enquadrados como Classe I da NBR 10.004 da ABNT.**

- 1) Tintas, solventes, óleos e outros;
- 2) Obras em clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

## ANEXO II

### REFERÊNCIA ARTIGO NATUREZA DA INFRAÇÃO VALOR DA MULTA (UFIRs)

- I. Art. 4, § 2º, b Transporte de resíduos não permitidos 100
- II. Art. 4, § 2º, c Ausência de dispositivo de cobertura de carga 50
- III. Art. 4, § 2º, d Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte 50
- IV. Art. 4, § 2º, e Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos 25
- V. Art. 4, § 2º, f Não fornecer comprovante de correta destinação 50
- VI. Art. 4, § 3º Não fornecer orientação aos usuários 50
- VII. Art. 4, § 4º Transportar resíduos sem licenciamento 100
- VIII. Art. 4, § 4º Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo) 25
- IX. Art. 7º, § 1º Deposição de resíduos em locais não autorizados 100
- X. Art. 7º, § 3º Recepção de resíduos não permitidos 100
- XI. Art. 7º, § 4º Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada 25
- XII. Art. 8º, § 2º Utilização de resíduos não triados em aterros 25
- XIII. Art. 8º, § 3º Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios 25
- XIV. Art. 8º, § 4º Realização de movimento de terra sem alvará 50
- XV. Art. 11, § 1º Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias 100
- XVI. Art. 11, § 2º Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária 25
- XVII. Art. 11, § 3º Uso de transportadores não licenciados 100

- 1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente;
- 2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus Artigos 245 e 246;
- 3) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).

## **ANEXO III**

### **Controle de Transporte de Resíduos**

(em três vias: para o Gerador, Transportador e Receptor)

#### **Transportador**

(Nome e CPF e/ou Razão Social e Inscrição Municipal)

#### **Gerador / Origem**

(Nome e CPF e/ou Razão Social e CNPJ)

#### **Endereço do local de geração**

#### **Volume (m3) transportado**

Descrição do Material Predominante:

- Solo
- Madeira
- Concreto/Argamassas/Alvenaria
- Volumosos (inclusive Podas)
- Outros (especificar)
- Data
- Visto do Transportador
- Visto da Área de Destinação de Resíduos

## JUSTIFICATIVA

O Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do Município de Serra visa, principalmente, a redução de resíduos gerados, que poderiam ser reaproveitados, serem lançados a céu aberto. Esta meta poderá ser alcançada através da convocação de toda sociedade, objetivando a mudança de atitude, hábitos de consumo, combate ao desperdício, incentivo a reutilização, reaproveitamento dos materiais potencialmente recicláveis através da reciclagem.

Dados levantados em 2006 o Município de Serra, os resíduos sólidos coletados provenientes da construção civil totalizava 128.108 toneladas, resíduos sólidos domiciliares e públicos total de 80.039,78 toneladas e resíduos de serviço de saúde com total de 507,12 toneladas. Números muito significantes quando quase a totalidade desses resíduos são lançados em lixões a céu aberto, em locais impróprios para realizar um triagem, sem falar que esses números são dos resíduos coletados pela Prefeitura, não há números certos quanto o total lançado clandestinamente no meio ambiente. São todos os cidadãos que sofrem pela ausência de um sistema correto de saneamento ambiental.

Com tais fatos apresentados, e por reconhecer que tal projeto é de grande relevância ao município de Serra, peço a apreciação e aprovação de meus pares.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 12 de novembro de 2009.

  
JAMIR MALINI  
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 5187/2009

Data: 13/11/2009

Ass.: *[Signature]*

Ào 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS

Em 13-11-2009



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Alto Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

Folhas Nº *19*

Assinatura

Ào Exmo Senhor Presidente em 17/11/09  
Para conhecimento e providências



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
Vereador

Ào Procurador Geral  
para emitir parecer  
Serra, 18/11/2009



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cesar Nunes  
Presidente

Deliberação Técnica - Legislativa acerca do Projeto de  
Lei de nº. 02/12.

Após, retornar o processo à Procuradoria para subsídios  
técnicos.

Serra ES, 18/11/2010

*[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

EM BRANCO

EM BRANCO

1916 SERA 1833

EM BRANCO

EM BRANCO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5187/2009**  
**PROJETO DE LEI Nº 321/2009**  
**PROPONENTE: VEREADOR JAMIR MALINI**

**AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Institui o sistema para gestão sustentável de de resíduos sólidos. Interesse público verificado. Competência Municipal Verificada. Constitucionalidade do Projeto de Lei. Disposições acerca de matéria orçamentária e organização administrativa. Iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Conversão em Projeto Indicativo:**

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador JAMIR MALINI, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto instituir o sistema para gestão sustentável de de resíduos sólidos. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02-12), Justificativa (fls. 13) e os despachos de encaminhamento (fls. 14).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura ao o regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI).

**No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, na medida em que institui mecanismos afetos à proteção do meio ambiente por meio do manejo sustentá

vel de resícuos sólidos oriundos das atividades desenvolvidas nos municípioio.

Nesse contexto, é evidente que a proposta contempla os interesses de toda a sociedade serrana em ter um ambiente equilibrado e livre de agressões que podem resultar, no futuro, em graves problemas como poluição da água e enchentes, motivo pelo qual identifico a presença do interesse público no projeto em análise.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, convém repisar o disposto no art. 30, I, da Constituição da República, que dispõe acerca da competência legislferante dos Municípios, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

De acordo com o dispositivo, poderão ser regulados pela legislação municipal as matérias de interesse específico da localidade, assuntos que, relevantes na dinâmica local, não tiveram regramento suficiente nas normas emanadas das esferas mais amplas da Federação.

Assim, se depreende facilmente da competência legislativa disciplinada pela própria Carta Magna a possibilidade do município promover ações com o objetivo de minorar as agressões ao meio ambiente, medida de cunho eminentemente local, uma vez que todas suas ações se voltam para o próprio Município.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal enuncia em vários de seus dispositivos a competência do município para promover a proteção e defesa do meio ambiente, conforme se colhe do excerto:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:  
(...)  
VII - assegurar o equilíbrio ecológico e meio ambiente equilibrado, mediante convênio com o Estado e União, nos termos das Legislações Superiores pertinentes.  
(...)  
XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas;  
XVII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”***

Com base no exposto, é inequívoca a competência do Município para a edição de normas tendentes a proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, exatamente o desiderato do Projeto de Lei em tela.

Assim, o projeto, que visa a instituição de regras para o descarte de resíduos sólidos no Município da Serra, por certo se encaixa na competência definida pela Lei Orgânica

Municipal, uma vez que representa medida tendente a minorar os malefícios causados ao meio ambiente pela ação do homem.

Entretanto, no que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal por invadir a área de propositura privativa do Executivo Municipal. Pressupõe, portanto, o rompimento da independência e harmonia entre os poderes.

Há que se destacar, como princípio basilar do Estado Democrático e Constitucional de Direito, sob os ditames da Constituição Federal/88, que as funções do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicas entre si, *in verbis*:

**“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Diante disso, assente que não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, o projeto não atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo, no que se reporta à INICIATIVA. Isso porque a competência para dispor sobre matérias que impliquem na modificação da organização administrativa é conferida com exclusividade ao Prefeito Municipal.

De fato, não há dúvidas de que, em sendo aprovado o projeto em apreço, haveria uma interferência direta do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, uma vez que a proposição impõe em seus arts. 5º e 8º, que o Poder Executivo adote uma série de medidas custosas, uma verdadeira implantação de novos serviços a serem prestados pela estrutura da Prefeitura, que acarretaria novos gastos, sem a devida previsão orçamentária.

Além disso, as medidas previstas nos dispositivos mencionados, além dos custos financeiros inerentes à empreitada, exigem grande mobilização de pessoal e material da estrutura administrativa municipal, provocando modificação considerável na organização da máquina estatal.

Acerca desse particular, importante atentar para o magistério de Hely Lopes Meirelles, conforme se depreende do seguinte excerto:

***“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para***



*prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.”<sup>1</sup>*

Ante ao exposto, forçosa a conclusão de que a iniciativa para projetos desse jaez pertence exclusivamente ao Alcaide Municipal. Quanto a isso, o preceito das alíneas “b” e “c”, do § 1º, do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, são elucidativas:

**“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

**§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:**

**(...)**

**b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;**

**c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;**

Assim, resta evidente o vício de iniciativa, comprometendo o processo legislativo, posto que adstrito à competência do Executivo Municipal.

Diante de tais considerações, aferindo-se a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal à iniciativa de projetos que impliquem na implantação de novo serviço, que incida sobre a organização administrativa e/ou aumento da despesa pública, presente o interesse público, a conclusão se perfaz pela conversão do projeto de lei em PROJETO INDICATIVO<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes *Direito Municipal Brasileiro* Editora Malheiros 9ª ed , pp 519/520.

<sup>2</sup> - Modalidade de proposição prevista alínea “m”, do art 96 e art . 99 e 112-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que implica na recomendação da Câmara de Vereadores, ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. (“Art 96 - São modalidades de proposição ( ) m – Projetos Indicativos, ( . )” “Art 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência Parágrafo único Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei ” )

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou os suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 22 de junho de 2010.

**CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Advogado OAB-ES nº 6.381

**CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

SIRLEI DE ALMEIDA

Advogado OAB-ES nº 7.657

  
**THIAGO LOPES PIEROTE**

Advogado OAB-ES nº 14.845

Membro da Equipe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 20  
Assinatura

Ac

Funo 3. Presidente, segue Power em os lances lances.

Serra, 22/06/2010

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Migaone  
Procurador Geral

A Divisão Regulativa  
para providências necessárias  
Serra, 23/06/2010

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 5187/2009

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que institui o sistema para gestão sustentável de resíduos sólidos.

Parecer nº 219/2010

Ementa: Projeto de Lei – Institui o sistema para gestão sustentável de resíduos sólidos – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público presente – Competência Legislativa do Município verificada – Constitucionalidade do conteúdo – Vício de iniciativa – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Malini, que “INSTITUI O SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02-12), a correspondente Justificativa (fl. 13), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 14), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 15-19).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa da proposição e na avaliação realizada pela assessoria técnico-legislativa, o comando normativo pretendido tem a finalidade de evitar a degradação ambiental, por meio da gestão de resíduos sólidos no Município, fazendo com que o descarte do lixo seja feito de maneira menos agressiva ao meio ambiente.

De fato, tendo em vista o crescimento observado na cidade e o fato de que o Poder Público tem a obrigação de cuidar para que esse crescimento se dê de forma ambientalmente sustentável, preservando as riquezas naturais, não há dúvidas de que o regramento proposto é salutar e necessário para a comunidade local, sendo impossível não notar os grandes benefícios à coletividade que resultarão da eventual edição da norma.

Nestes termos, sem maior delonga, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Além disso, em se tratando o Projeto de Lei que visa à proteção do meio ambiente, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica Municipal, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 30, o seguinte:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:***

***(...)***



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

***VII - assegurar o equilíbrio ecológico e meio ambiente equilibrado, mediante convênio com o Estado e União, nos termos das Legislações Superiores pertinentes. (...)***

***XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas;***

***XVII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)***

Como resta evidente da leitura dos dispositivos legais, além de se inserir na pauta local o assunto é competência municipal definida na Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei nº 321/2009 se encaixa claramente no campo de atuação legislativa do Município da Serra.

Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade material da proposição do Vereador Jamir Malini.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à sua autoria, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por acarretarem modificação relevante da organização administrativa e no orçamento do Governo.

O Projeto em apreço, ao determinar em seus arts. 5º e 8º uma série de atribuições a serem assumidas pela estrutura do Poder Executivo Municipal, tais como implementação de atividades administrativas e de novos serviços como o chamado “disque-coleta”, invade a iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, único que pode formular leis que interfiram na organização administrativa e que resultem em gastos para o Governo.

Diante disso, flagrante que as novas funções atribuídas ao Poder Executivo importariam no comprometimento de recursos hoje não previstos no orçamento municipal e em mudanças na organização administrativa do Governo local, contrariando a autonomia estabelecida pelo princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência do Projeto e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a disciplina da matéria constitui atividade



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

administrativa reservada ao Poder Executivo, motivo pelo qual a Lei Maior do Município da Serra guarda exclusivamente para o Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei desse feito, conforme previsto no art. 143, § 1º, “d”, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:***

***(...)***

***c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária; (...)***

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei nº 321/2009 apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso concreto, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais:

***“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).***

***m – Projetos Indicativos; (...).”***



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

**“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.**

**Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”**  
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Jamir Malini recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 22 de junho de 2010.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360